



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 42

(07/11/2023 – 09/11/2023)

- **Acórdão nº 287/2023 – Processo nº 200193/2021 – Relatora Maria Adélia Sales – 2ª Câmara (Anexos bimestrais – Atraso de 1 dia – Infração não imputável ao gestor – Circunstâncias excludentes)**

A comprovação de que o atraso de apenas 1 dia quando da remessa ao TCE/RN dos anexos bimestrais devidos pelo ente jurisdicionado decorreu de falhas técnicas na recepção dos dados por parte do SIAI, bem como de que o gestor responsável adotou todas as cautelas e esforços possíveis ao cumprimento do prazo normativo que lhe era exigível – incluindo-se aí a troca de mensagens junto ao setor de informática do TCE/RN no sentido de viabilizar a entrega das informações pendentes – constitui circunstância prática suficiente à exclusão de qualquer eventual responsabilização pessoal.

- **Acórdão nº 286/2023 – Processo nº 7575/2012 – Relatora Maria Adélia Sales – 2ª Câmara (Prescrição quinquenal – Aplicação retroativa – Fatos anteriores à LCE nº 464/2012)**

A prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória disciplinada no art. 111, *caput*, da LCE nº 464/2012 se aplica retroativamente aos processos autuados e aos fatos consumados em data anterior ao início do vigor jurídico, na data de 05/04/2012, da atual Lei Orgânica do TCE/RN, nos termos dos artigos 433 e 434 do Regimento Interno – TCE/RN.

- **Acórdão nº 290/2023 – Processo nº 200132/2023 – Relator Marco Montenegro – 2ª Câmara (Resolução nº 022/2020 – Folha de pagamento e cadastro funcional – Limitações do sistema do TCE/RN – Desídia do gestor)**

A evidência instrutória de que o SIAI – DP, inicialmente, não disponibilizava as ferramentas técnicas necessárias à recepção das informações relativas a algumas singulares situações funcionais de um dado jurisdicionado – óbice procedimental este que, contudo, somente foi informado por parte do gestor responsável tardiamente, ou seja, depois do acúmulo de sucessivos períodos de mora – se constitui em circunstância prática hábil a influir na dosimetria da pena cabível, não no sentido de excluí-la, porém sim de moderá-la por meio da aplicação do mecanismo do art. 323, §4º, do Regimento Interno do TCE/RN, o qual, quando se tratar de infrações da mesma espécie, permite a imposição de uma só penalidade cujo valor pode vir a ser aumentado em até cinco vezes.

- **Acórdão nº 654/2023 – Processo nº 302002/2023 – Relator Gilberto Jales – Pleno (CONSULTA Regime de Previdência Complementar – Convênio de adesão - Data do início de vigência)**

[...] questionamos quanto a vigência do Regime de Previdência Complementar do Município de Jardim do Seridó que limitou os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão ao serem pagos pelo RPPS ao teto do RGPS, se ocorre a partir da data de instituição do RPC ou a partir da aprovação do convênio de adesão pelo órgão de fiscalização Previc, ou ainda, se a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 conforme dispõe a Lei Complementar nº 1.361/2023.

RESPOSTA: Conforme dispõe o art. 158, §1º da Portaria nº 1.467/2022, editada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, o início da vigência do Regime de Previdência Complementar ocorre a partir da autorização do convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador do Governo Federal

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Acórdão nº 643/2023 – Processo nº 200046/2021 – Relator Marco Montenegro em substituição a Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Citação válida – Recepção por terceiros – Endereço cadastrado no TCE/RN)

A comunicação processual emitida pelo TCE/RN para fins de citação defensiva do agente interessado não padece de qualquer nulidade jurídica quando, eventualmente, vier a ser recepcionada por pessoa diversa encontrada no endereço devidamente cadastrado no banco de dados oficial do controle externo, nos termos do art. 45, §1º, II, da LCE nº 464/2012.

- Acórdão nº 645/2023 – Processo nº 200021/2021 – Relator Antônio Ed Santana – Pleno (Anexos bimestrais – Atraso de 1 dia - Punibilidade)

A inobservância injustificada ao prazo limite fixado no art. 31, I, da Resolução nº 011/2016 – TC à remessa ao TCE/RN dos anexos bimestrais de execução de despesa devidos por seus entes jurisdicionados constitui uma conduta irregular plenamente punível no âmbito do controle externo, independentemente de o atraso apurado no caso concreto haver se limitado a apenas 1 dia.

- Acórdão nº 369/2023 – Processo nº 200224/2021 – Relator Renato Dias – 1ª Câmara (Anexos bimestrais – Informações enviadas - Recibos Provisório e Definitivo – Prazos limítrofes)

A expedição de meros “recibos provisórios” por parte do SIAI no que toca à recepção dos anexos bimestrais enviados pelos jurisdicionados do TCE/RN não é suficiente à comprovação de que teria havido, no caso concreto, a plena observância aos prazos limítrofes fixados na Resolução nº 011/2016 – TC. Somente a contar da data constante no “Recibo de Entrega Permanente do SIAI” – cuja posterior expedição se condicionará ao correto processamento e formatação dos dados informativos enviados pelo agente responsável – é que se poderá identificar se houve ou não o tempestivo cumprimento desta modalidade específica de prestação contábil.

- Acórdão nº 375/2023 – Processo nº 6627/2015 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Contas anuais de gestão – Dever de remessa – Não análise meritória)

O controle externo da observância aos prazos limítrofes de remessa das contas anuais de gestão devidas pelos entes jurisdicionados não comporta a simultânea análise meritória dos dados informativos que lhe são subjacentes, os quais, a critério do TCE/RN, poderão vir a ser avaliados posteriormente em autos próprios.

- Acórdão nº 376/2023 – Processo nº 6871/2019 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Contas anuais de governo – Omissão documental – Parecer Prévio pela reprovação – Improbidade administrativa – Crime de responsabilidade)

A não remessa ao TCE/RN das contas anuais de governo devidas pelos prefeitos municipais ocasiona, dentre outros, os seguintes desdobramentos jurídicos: 1) emissão de parecer prévio pela reprovação por parte do TCE/RN (art. 60 da LCE nº 464/2012 e art. 82, § 1º, da Lei nº 4.320/1964); 2) possível enquadramento do autor da omissão documental no crime de responsabilidade tipificado no art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 201/1967; 3) possível enquadramento do autor da omissão documental na hipótese de ato de improbidade administrativa tipificada no art. 11, VI, da Lei Federal nº 8.429/1992.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Acórdão nº 367/2023 – Processo nº 200123/2021 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara (Folha de pagamento e cadastro funcional – Pandemia de COVID-19 – Exercício de 2021 – Prorrogações de prazos análogos – Não punibilidade)

O juízo de punibilidade em face dos agentes que tenham intempestivamente enviado ao TCE/RN os dados informativos devidos ao SIAI-DP, em particular, durante o exercício de 2021 deve se pautar, no mínimo, nos seguintes parâmetros: 1) aferição da primariedade ou não do autor da mora aferida concretamente; 2) evidenciação ou não de que o jurisdicionado ainda suportava graves limitações práticas em virtude do enfrentamento local da pandemia de COVID-19; 3) possível aplicação, por analogia, das normas do TCE/RN que tenham, neste mesmo período de apuração, prorrogado o vencimento dos prazos próprios a outras obrigações de fazer ou de prestar contas no âmbito do controle externo (Resolução nº 10/2021 e nº 16/2021).

- Acórdão nº 655/2023 – Processo nº 1828/2023 – Relator Gilberto Jales – Pleno (CONSULTA – Concessão de diárias – Cursos de capacitação – Recesso parlamentar)

a) É permitido no ordenamento jurídico pátrio a concessão de verbas indenizatórias a título de concessão de diárias aos vereadores durante o período de recesso das suas respectivas casas legislativas, desde que estes estejam frequentando cursos a fim de se capacitarem e, com isso, perfectibilizar um notável e essencial aprimoramento na prestação do serviço público a população?

RESPOSTA: É irregular a concessão de diárias a vereador para a participação em curso de capacitação durante o período de recesso da sua respectiva casa legislativa.

- Acórdão nº 2002/2023 – Processo nº 18060/2015 – Relator Marco Montenegro em substituição a Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Ato de pessoal – Tema nº 445 do STF – Inconstitucionalidade flagrante)

A aplicabilidade da hipótese de registro tácito delineada no tema nº 445 de repercussão geral do STF aos atos de pessoal submetidos, para fins de registro, ao TCE/RN somente pode vir a ser excluída quando, no caso concreto, evidenciar-se uma situação de inconstitucionalidade flagrante, ou seja, em que há a apuração de uma irregularidade diretamente violadora a uma norma da Constituição Federal.

- Acórdão nº 658/2023 – Processo nº 9340/2013 – Relator Francisco Potiguar Cavalcanti – Pleno (Embargos declaratórios – Pressuposto de admissibilidade – Objeto da contradição – Matéria de ordem pública)

a) **Embargos e objeto da contradição alegável:** A contradição cujas alegações, e não necessariamente a prévia comprovação, autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna, havida entre a fundamentação e o dispositivo ou entre fragmentos da decisão embargada, e não o descompasso entre a conclusão adotada pelo Tribunal e o entendimento apresentado pela parte.

a) **Embargos e matéria de ordem pública:** Por se constituir em matéria jurídica de ordem pública, a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* pode vir a ser veiculada e apreciada pelo TCE/RN em sede de embargos declaratórios.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

• **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

- Supremo Tribunal Federal – Informativo de Jurisprudência nº 1.109

Dada a proteção constitucional conferida ao direito à vida, à saúde e à boa-fé, o segurado de plano de saúde está isento de devolver produtos e serviços prestados em virtude de provimento jurisdicional para custear direitos fundamentais de natureza essencial, ainda que, à época do provimento, o medicamento ou serviço não possuísem o respectivo registro nos órgãos competentes. STF. 2ª Turma. RE 1.319.935 AgR ED/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 19/09/2023.

É constitucional norma de Constituição estadual que restringe a escolha de seu procurador-geral aos integrantes da carreira da advocacia pública local. Essa previsão está inserida na margem de conformação atribuída ao constituinte estadual no exercício de sua auto-organização. Isso porque, embora a Procuradoria-Geral do Estado seja vinculada ao Governador, não há dúvida de que se trata de verdadeira instituição de Estado. A regra estabelecida no art. 131, § 1º, da CF/88 para a escolha do Advogado-Geral da União não é aplicável aos Estados-membros por simetria. Tese de julgamento: Não ofende a Constituição Federal a previsão, em ato normativo estadual, de obrigatoriedade de escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da respectiva carreira. STF. Plenário. ADI 3.056, Rel. Min. Nunes Marques, Relator p/ Acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 25/09/2023

O regime especial de precatórios trazido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 aplica-se aos precatórios expedidos anteriormente a sua promulgação, observados a declaração de inconstitucionalidade parcial quando do julgamento da ADI nº 4.425 e os efeitos prospectivos do julgado. As regras estipuladas na EC 62/2009, quanto ao regime especial de precatórios, são aplicáveis aos já expedidos antes de sua promulgação. A referida emenda constitucional instituiu regime diferenciado de pagamento de precatórios para estados, Distrito Federal e municípios, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e impor o contingenciamento de recursos para esse fim. Muito embora esse regime tenha sido declarado inconstitucional (ADI 4.357), o STF resolveu questão de ordem no sentido de modular os efeitos da decisão e, assim, conferi-lo uma “sobrevida” de cinco exercícios financeiros, a contar de 1º/1/2016, mantendo válidos os precatórios já expedidos ou pagos (4.425), de modo que produziu efeitos jurídicos convalidados nesse período. Nesse contexto, entre a data da promulgação da EC 62/2009 até o fim do referido período, o sequestro de verbas públicas para pagamento de precatórios anteriores à emenda estava autorizado, desde que se enquadrassem nas hipóteses constitucionalmente especificadas. STF. Plenário. RE 659.172/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/09/2023 (Repercussão Geral – Tema 519)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 473

Acórdão 2259/2023 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira) Contrato Administrativo. Superfaturamento. Preço. Referência. Licitante. Preço de mercado. Proposta de preço. O parâmetro para cálculo de eventual superfaturamento é o preço de mercado, e não as propostas apresentadas por outros licitantes. O superfaturamento, para estar caracterizado, deve refletir que o preço pago pela Administração estava em patamar superior ao valor de mercado.

Acórdão 2272/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira) Contrato Administrativo. Anulação. Avaliação. Emenda parlamentar. Declaração de inconstitucionalidade. STF. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. A declaração de inconstitucionalidade, pelo STF na ADPF 854, das emendas de relator-geral do orçamento (RP-9) – mecanismo popularmente designado “orçamento secreto” – não conduz, por si só, à nulidade dos contratos custeados com recursos oriundos daquelas emendas, devendo ser avaliada em cada caso concreto a ocorrência de outras eventuais irregularidades aptas a ensejar determinação para anulação.

Acórdão 12307/2023 Primeira Câmara (Pensão Militar, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman) Pessoal. Reforma (Pessoal). Invalidez. Reforma-prêmio. Reserva militar. Tempo de serviço. Proventos. Acréscimo. Marco temporal. O militar reformado por incapacidade definitiva, sem passagem pela reserva remunerada, que contar com mais de trinta anos de serviço antes da revogação do art. 110, § 4º, da Lei 6.880/1980, pela MP 2.215-10/2001, faz jus a proventos calculados com base no soldo correspondente a dois graus hierárquicos superiores ao que possuía na ativa, pois o dispositivo revogado permitia a concessão acumulada das vantagens estabelecidas nos arts. 50, inciso II, e 110, caput, da mencionada lei.

Acórdão 12313/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Jorge Oliveira) Contrato Administrativo. Pagamento antecipado. Requisito. Garantia contratual. Interesse público. Edital de licitação. Previsão. É irregular o pagamento antecipado de bens condicionado à apresentação, pelo contratado, de termo de fiel depositário, sem a exigência de garantias específicas para o adiantamento, entre as modalidades previstas no art. 56 da Lei 8.666/1993. A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais em que ficar demonstrado o interesse público e houver previsão no edital, sendo necessário exigir do contratado as devidas garantias, tais como cartas -fiança ou seguros, que mitiguem os riscos à Administração.

- Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Boletim nº 26

Processo nº 012225.989.23-5, Sessão Plenária de 05/07/2023. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini: EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE APOIO À GESTÃO, MELHORIA E MODELAGEM DE NEGÓCIOS. ATIVIDADES INTELECTUAIS. ADOÇÃO DE MANUAL TÉCNICO AMPLAMENTE DIFUNDIDO NO SEGMENTO DE MERCADO. PADRONIZAÇÃO DE REQUISITOS PARA EXECUÇÃO DO OBJETO. JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES PARA AMPARAR OPÇÃO PELA MODALIDADE LICITATÓRIA PREGÃO. IMPROCEDÊNCIA. Nota CPAJ: Observou o e. Relator que, a despeito de a atividade exigir “certo esforço intelectual”, o edital foi elaborado “com supedâneo em parâmetros objetivos constantes de guia de gerenciamento de processos de negócios (BPM CBOK) amplamente difundido no segmento de gestão de projetos e disponibilizado de forma gratuita na internet pelo Escritório de Processos do Instituto Federal de São Paulo”. Essa padronização, desta forma, permite a adoção da modalidade licitatória pregão.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Processo nº 012996.989.23-2 Sessão Plenária de 19/07/2023. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes: **EMENTA:** EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREVISÃO DE BENEFÍCIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA NA HIPÓTESE DE EMPATE DE PROPOSTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. INVIABILIDADE MOMENTÂNEA DE UTILIZAÇÃO DO CADASTRO UNIFICADO DO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, PENDÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO CRITÉRIO DE DESEMPATE DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO PRÉVIO DOS LICITANTES. PROCEDÊNCIA. Nota CPAJ: Ponderou a e. Relatora que "ocorrendo o empate entre propostas oferecidas por outras empresas, em comparação com aquelas ofertadas por ME e EPP, deve ser dado preferência a estas". Mas, "havendo empate entre propostas oferecidas por duas ou mais microempresas ou EPP's, o que é uma hipótese provável, deve haver um sorteio entre elas". Sublinhou que, nesse particular, "possui incidência sobre a matéria os princípios estabelecidos no artigo 5º da Nova Lei de Licitações, em especial a impessoalidade que deve orientar todo o procedimento".

Processo nº 023422.989.22-8 Sessão Plenária de 26/07/2023. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho **EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. CONTAMINAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS. DESCUMPRIMENTOS DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL. REINCIDÊNCIA. FALHAS OPERACIONAIS. BAIXO ÍNDICE IEGM - RELEVADO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO PARECER DESFAVORÁVEL E DAS RECOMENDAÇÕES.** Nota CPAJ: Ponderou o e. Relator que "a falta de registro contábil adequado, além de distorcer os resultados do exercício e acarretar o descumprimento dos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), afeta os balanços públicos, influencia de maneira negativa a tomada de decisões e restringe as atividades de controle interno e externo".

Processo nº 004574.989.1-6 e outros, Sessão de 04/07/2023. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini: **EMENTA: CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. ADITIVOS. PRESTAÇÕES DE CONTAS. IRREGULARIDADE.** Atividades de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde. Chamamento Público prejudicado. Validade das propostas. Desacordo com §3º do art. 64 c.c. art. 116 da LF 8.666/93. Exigência de reconhecimento de firma de representante da OS. Ponto condenado na jurisprudência desta Corte: TC-27150/026/07, TC-18398/026/09, TC-28569/026/10, TC-42982/026/10, TC-8330/026/11, TC-866.989.13, TC-11079.989.16, TC-11101.989.16, TC-11130.989.16, TC-11253.989.16. Convênio comprometido por ilegalidades. Ausência de comprovação da aprovação da proposta e do programa pelo Conselho de Administração da OS e pela Secretária de Saúde do Município. Não apresentação no Plano de Aplicação de Recursos Financeiros. Inadequação do apostilamento como instrumento jurídico eleito para alterar valores no Plano de Aplicação dos Recursos, contra o §8º, do art. 65 da LF nº 8.666/93. Ausência de transparência na aplicação dos recursos. Emissão de Nota de Empenho após celebração dos termos aditivos, contra art. 60 da LF nº 4.320/64. Irregularidade do chamamento público, do convênio, dos aditivos, das prestações de contas e de todos os atos decorrentes. Devolução de valores. Remessa ao Ministério Público do Estado. Nota CPAJ: Sublinhou o e. Relator a existência de falhas graves, há muito já condenadas por esta Corte, dentre as quais a "contabilização de receitas e de despesas, comprometendo o ajuste também pelo custeio de atividades sem afinação ao objeto do contrato de gestão".

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite